

PROJETO DE LEI Nº. ,DE 2016

(Deputado Ezequiel Teixeira)

Altera o artigo 320 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro, para incluir a possibilidade de utilização dos recursos da saúde e nas hipóteses de vítimas de acidente de trânsito e dá outras providências.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 320 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O artigo 320 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e na saúde, nas hipóteses de vítimas de acidente e violência no trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na

conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo alterar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inserir entre as hipóteses de aplicações dos recursos arrecadados com multas de trânsito, as atividades destinadas às vítimas de acidente e violência no trânsito.

Sendo assim, cumpre destacar, inicialmente, que a matéria em apreço refere-se a temática inserida na competência legislativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso XI e 61, da Constituição Federal, sendo, portanto, a iniciativa parlamentar legítima.

O Código Tributário Nacional (CTN), conforme estabelecido no artigo 3º, o tributo deve ser obrigação pecuniária prevista legalmente, que não constitua sanção por ato ilícito e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Já a partir da conceituação legal exposta, é possível concluir que a sanção por ato ilícito não pode ser enquadrada como tributo, o que consequentemente, assumirá o caráter da multa, uma vez que o tributo jamais terá caráter sancionatório.

Os elementos componentes da multa e do tributo os diferem, uma vez que o tributo é gerado através do seu fato gerador e não tem destinação vinculada, por exemplo, o fato gerador do IPVA é a aquisição da propriedade de um veículo automotor, no entanto, a sua arrecadação não está vinculada a esse fato. Já a multa é exigida em decorrência de ato ilícito, possuindo vínculo com aquela atividade administrativa.

No tocante ao princípio da legalidade, ambos estão sujeitos a este. Em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, no qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, o artigo 97, do CTN, sujeita a reserva legal, entre outras matérias, a instituição e majoração de tributos e a cominação de penalidades para as ações ou omissões praticadas pelo sujeito passivo.

Sendo assim, é necessária a prévia tipificação da conduta do sujeito passivo, que ensejará a sanção pelo ato ilícito cometido, ou seja, a multa.

Atualmente, o CTB estabelece no seu artigo 256, que as autoridades de trânsito, na esfera das competências estabelecidas e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar às infrações nele previstas, dentre elas, a multa.

Ainda nesse sentido, no seu artigo 320, o CTB dispõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Este dispositivo é regulamentado pela Resolução nº 191, de 16 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A norma de trânsito é tratada, predominantemente como sendo uma norma possuidora de caráter organizacional, ou seja, que não visa apenas a punição e sim que estabeleça as regras orientadoras de um trânsito seguro.

Temos, desta forma, a conclusão de que a multa no sistema de trânsito brasileiro é uma forma que o legislador encontrou para sancionar aquele que infringe as normas que o regulam, a fim de que o trânsito permaneça seguro e tranquilo para a sociedade.

Chamo atenção para o desenvolvimento de uma verdadeira indústria das multas. Os mecanismos eletrônicos de fiscalização cada vez mais eficiente. O ser humano parece ter se tornado desprezível diante da vontade de arrecadação.

No entanto, em contrapartida a esta ideia posta, nos deparamos diariamente com notícias de fatalidades no trânsito, por acidentes, por assaltos, entre outros. Conforme divulgado pelo Portal Brasil, foram 44.812 mortes em 2012, 42.266 em 2013, 43.075 em 2014.

O estudo demonstrou, ainda, que em 2008, os custos com as internações por acidentes de trânsito no Sistema Único de Saúde (SUS) foram de R\$ 117 milhões. Apenas com as motocicletas, os custos foram R\$ 49 milhões. Em 2013, o valor gasto com internações no SUS crescem 95%, chegando a R\$ 229 milhões. Somente com as internações de acidentes com motocicletas foram gastos R\$ 112 milhões, em 2013 – valor 128,5% maior do que o despendido em 2008.

Nesse sentido, tendo em vista a natureza jurídica da multa somada aos custos acrescidos ao serviço público de saúde, torna evidente a necessidade da destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, ao custeio do tratamento e atendimento das vítimas de acidente e violência no trânsito, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Deputado Ezequiel Teixeira